

Análise dos Vínculos e Limites do Devido Processo Legal na Construção da Verdade Decisional

Analysis of Links and Limits of Due Legal Process in the Construction of Decisional Truth

Carolina Torquato Maia Gomes¹

Nagibe de Melo Jorge Neto²

Sumário: 1. Quando se fala de verdade processual, do que se fala? 2. Desmistificando a intersubjetividade da interpretação dos juízes nas decisões judiciais; 3. Construção da verdade decisional e as garantias do devido processo legal: vínculos e limites; 4. Considerações Finais.

Resumo: O processo judicial foi comparado, no passado, a um duelo de titãs entre forças estatais e à defesa dos direitos e liberdades das pessoas. Em seguida, a concepção de processo expandiu-se no intuito de promover a tutela dos direitos dos indivíduos, passando a ser dever estatal e não mera prerrogativa. Essa expansão possibilitou a justa composição da lide, bem como a consagração de normas de direito processual. Exatamente no conjunto dessas normas, opera-se a validação de princípios informativos que inspiram o processo moderno e propiciam às partes a plena defesa de seus interesses. Referidos princípios, conjuntamente com exercício hermenêutico dos membros julgadores, movimentam-se na garantia da verdade decisional, ou seja, a realização do melhor resultado jus-hermenêutico-normativo em face do direito material e do caso apreciado. Entrevê-se, ainda, nesse movimento necessária observância as todas as etapas processuais previstas em lei. No entanto, é equivocada a ideia de que os enunciados das regras positivadas conterão as soluções de todas as questões jurídicas apreciadas, pelo contrário, algumas vezes o sistema de regras deixará vacuidades ou não apresentará soluções aos casos analisados. Entrementes, a sujeição fiel do juiz à lei escrita já não acontece da maneira como exposto no paradigma positivista, pelo contrário, a sujeição à letra da lei seja qual for o seu significado, perpassa indispensavelmente por critérios de validade e por todo um arcabouço interpretativo e/ou argumentativo a ser desenvolvido. Por outro lado, há de se observar que a aplicação da lei envolve um juízo valorativo sobre ela mesma, atividade que os julgadores desempenham ao escolher para o caso apresentado o único significado válido. Nesse aspecto os julgadores através do exercício interpretativo almejam a melhor solução processual, levando em consideração que verdade e certeza são conceitos absolutos, portanto, dificilmente atingíveis. Diante disso, questiona-se em que medida as garantias do devido processo legal auxiliam a construção da verdade decisional? Para tanto, o presente artigo tratará acerca do devido processo legal como parte indispensável na obtenção da verdade decisional, tendo em vista a necessidade de compreender a existência interdependente entre aplicação da norma jurídica, análise do caso concreto e métodos interpretativos, como condições de “desvelar o verdadeiro Direito. Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, a partir

¹ Advogada e Mestre em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Escritora. E-mail: carolinatorquatomai@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professor do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Juiz Federal. Escritor. E-mail: nagibemj@gmail.com

das bases de dados google acadêmico e *redalyc*, com abordagem qualitativa, realizada no campo teórico, por meio de método dedutivo.

Palavras-Chave: Verdade decisional. Interpretação. Devido processo legal. Justiça.

Abstract: The judicial process has in the past been compared to a clash of the titans between state forces and the defense of people's rights and freedoms. Then, the concept of process expanded in order to promote the protection of the rights of individuals, becoming a state duty and not a mere prerogative. This expansion made possible the fair composition of the dispute, as well as the consecration of procedural law norms. Exactly in the set of these rules, the validation of informative principles that inspire the modern process and provide the parties with the full defense of their interests is operated. These principles, together with the hermeneutic exercise of the judging members, move towards guaranteeing the decisional truth, that is, the achievement of the best legal-hermeneutic-normative result in the face of material law and the case under consideration. It is also possible to see, in this movement, the necessary observance of all the procedural steps provided for by law. However, the idea that the statements of the positive rules will contain the solutions of all legal issues considered is mistaken; on the contrary, sometimes the system of rules will leave voids or will not provide solutions to the cases analyzed. In the meantime, the judge's faithful subjection to the written law no longer happens in the way exposed in the positivist paradigm, on the contrary, subjection to the letter of the law, whatever its meaning, passes indispensably through criteria of validity and through an entire interpretative and /or argumentative to be developed. On the other hand, it should be noted that the application of the law involves an evaluative judgment about itself, an activity that judges perform when choosing the only valid meaning for the presented case. In this aspect, the judges, through the interpretative exercise, aim for the best procedural solution, taking into account that truth and certainty are absolute concepts, therefore, hardly attainable. In view of this, the question is to what extent do the guarantees of due process help the construction of decisional truth? Therefore, this article will deal with due process of law as an indispensable part in obtaining decisional truth, in view of the need to understand the interdependent existence between applications of the legal norm, analysis of the concrete case and interpretive methods, as conditions to "unveil the true law. As for the methodological aspects, it is a bibliographic and documentary research, based on the google academic and *redalyc* databases, with a qualitative approach, carried out in the theoretical field, through a deductive method.

Keywords: Decisional truth. Interpretation. Due legal process. Justice.

1. Quando se Fala de Verdade Processual, do que se Fala?

Transcendendo os vários conceitos filosóficos ou hermenêuticos sobre verdade, importante ressaltar que a relação interdependente entre verdade e justificação é dada pela função pragmática de conhecimento que oscila entre práticas cotidianas e discursos. Em um mundo vital as certezas desempenham papel que por vezes separam crenças e/ou hipóteses de supostamente práticas confiáveis, as quais impõem funcionalidade a dinâmica da própria vida.

Há uma limitação frustrante em definir o que é a “verdade” de maneira cartesiana e totalmente completa. Até porque a “verdade” permanecerá sempre inacabada, mutável e condicionada a questões temporais, sociais, culturais, etc. Assim, tal definição perpassa indispensavelmente por critérios subjetivos, arbítrios incontrolláveis e/ou conceitos

permanentemente abertos. Por outro lado, a verdade subtraída das decisões judiciais, atrelada sempre ao formalismo normativo, só se constitui dentro de uma “moldura”, ou seja, condicionada a método jurídico interpretativo.

Ao julgar um caso concreto, no Estado Democrático de Direito brasileiro, a interpretação do magistrado não se encontra submetida somente à literalidade da lei. Em contrapartida, é certo que não pode o juiz atuar livremente, sem a observância de quaisquer vínculos e/ou padrões estabelecidos. Como pontua Lopes (2000) na medida em que cria o direito, o juiz “deve permanecer dentro dos limites que a correta compreensão e interpretação da norma, na sua aplicação em um caso concreto, impõe-lhe”.

Ainda, Grécia antiga, Aristóteles (2016) advertiu que toda lei se encontra em uma tensão própria de sua existência, porque possui caráter geral e não pode, portanto, prever com detalhes a realidade prática de todos os casos – sem exceção, ainda que esta seja a sua pretensão. Visto por outro ângulo, que não foge ao raciocínio desenvolvido pelo integrante da escola peripatética, a “precariedade” da lei assemelha-se à precariedade da realidade humana, sempre deficiente, inacabada, imperfeita. Ora, se a própria realidade humana se transmuta diuturnamente, como poderiam as leis resguardarem todas as possíveis soluções inerentes às realidades apresentadas?

Na contemporaneidade, Bauman (2004) afirma que é impossível amarrar o futuro, principalmente no ambiente fluido que experimentamos. É algo irrealizável, porém apreciado. Do mesmo modo é impossível o ordenamento jurídico apresentar de antemão todas as possíveis respostas para os casos que serão apreciados. O que há, nesse sentido, são apenas “esboços decisórios” antecipatórios frente a uma problemática analisada pelo legislador/constituente a partir de conteúdos, contextos e processos específicos, que o circundam. Logo, não existe uma sistemática prévia e precisamente perfeita. O Direito, assim como a vida, está em constante movimento.

Quando se fala em justiça, anuncia-se sobretudo uma estrutura especulativa de respostas a serem aplicadas a um problema, inseridas em arcabouço legislativo vigente que dialoga consensualmente com contextos políticos, históricos, sociais e econômicos do presente e do passado. Mas como saber se a resposta apresentada é realmente justa? Jorge Neto (2019) argumenta que os critérios de justiça, pelo menos aqueles relacionados com o “estar de acordo” com o Direito, somente podem ser apreendidos no processo argumentativo que a decisão é tomada, ou seja, a justiça é construída ou mesmo desvelada a partir de uma argumentação discursiva na qual algumas regras devem ser observadas.

É precisamente dentro desse processo contínuo e dialógico de desvelamento que

ganha ênfase a figura da verdade, traduzida por Gadamer (2015) como a melhor e atual (re)interpretação das leis, a qual é concebida como “justa”. Nesse sentido, e influenciado pelos estudos precursores de Heidegger, Gadamer propõe a utilização de um movimento simbiótico denominado círculo hermenêutico, que estabelece uma intercessão entre a tradição e o intérprete. Assim, cada (re)interpretação é uma nova interpretação carregada de experiências que se relacionam em um processo permanentemente aberto.

O círculo hermenêutico nesse sentido, permite que a norma “fale” e que o intérprete exercite sua pré-compreensão, anterior à própria interpretação, sem perder de vista o significado e os limites contidos na própria norma. Percebe-se, portanto, que a pretensão reguladora de uma norma pode ser entendida como o início de todo um processo construtivo, interpretativo e aplicativo.

Todavia, essa tarefa criativa de construção da verdade decisional exige, em primeiro lugar, o conhecimento originário do sentido da lei; e, em segundo, o confronto desse primeiro sentido com o presente, para que se possa alcançar o significado atual e/ou verdadeiro da norma. Assim, há uma fusão de horizontes ou aculturação, com a participação de vários elementos: passado, presente, pré-conceitos³, experiências culturais, dentre outras. Sobre pré-conceitos Heidegger (2015) clareia a questão ao afirmar que nenhuma interpretação foge à captação de pressupostos previamente dados. Seria ingênuo pretender que o que “ali se encontra”, é /ou seria auto evidente, dispensando qualquer tipo de interpretação.

Portanto, essa verdade caracteriza-se, exatamente, pelo fato de não ser absoluta. Trata-se, apenas, de uma “prospecção da verdade”, passível de ter seu conteúdo validado ou até mesmo refutado, posteriormente, diante das nuances de um contexto futuro específico. Sobre essa perspectiva, deve-se compreender por verdade decisional, aquela que por sua notável de notável fluidez, maleabilidade e permanece em constante (re)elaboração na concretização da justiça.

Assim, a verdade decisional sobrepõe-se ao método e a justiça, “espelhada” nessa verdade, encontra-se situada em horizonte fluido e amplo, entre presente e passado, dentro do processo interpretativo que poderá ser solidificado pelo transcurso do tempo. No entendimento de Strack (2014), vislumbra-se assim uma ideia inicial do “conjunto” interpretativo, que necessitará, posteriormente de comprovação, correção e/ou revisão específica, diante de cada contexto.

Isto porque, é necessário compreender que a aplicação das regras da lógica e da

3 Os pré-conceitos na teoria gadameriana não diz respeito a um falso juízo, uma vez que eles podem ser valorizados positiva ou negativamente.

argumentação jamais será capaz de oferecer concretamente uma única resposta correta, diante dos casos difíceis. No entanto, o julgador deve percorrer os critérios norteadores para um controle mais rigoroso da atividade criativa existente da interpretação, que posteriormente será validada pela própria sociedade (JORGE NETO, 2019).

Portanto, a verdade decisional relaciona-se a um eterno perguntar, investigar e (re)interpretar, atrelada a formalismos normativos em face a realização do melhor resultado jus-hermenêutico-normativo do direito material e do caso apreciado. E, para tanto é indispensável a observância do devido processo legal, como a aplicação de métodos hermenêuticos pelos julgadores. Afinal, ter acesso ao processo judicial não é a mesma coisa de ter acesso a justiça, já que este valor moral não se encontra nas leis processuais e nem em outras leis, senão somente nos fatos a serem interpretados pelo julgador, tarefa que conforme será abordado a seguir, não foge à métodos sistemáticos juris hermenêuticos.

2. Desmistificando a Intersubjetividade da Interpretação dos Juízes nas Decisões Judiciais.

Os juízes, ao fundamentarem suas decisões, munidos pela vontade de convencer as partes e as instâncias de que a solução tomada naquele caso é a melhor dentre as disponíveis, podem ingressar em discurso amplo que ultrapassa as fronteiras da questão em julgamento, sem se limitar a ela mesma. Assim, é possível encontrar, nos julgados, argumentos consequentialistas e de política judiciária, distantes de regras básicas do discurso prático racional esperado (JORGE NETO, 2019).

Julgar, antes de mais nada, é espécie de “alquimia”, na qual vários elementos associam-se para produzir a pressuposta justiça. Nesse sentido, como ressalta Cardozo (1956), o juiz como alquímico não replica somente expressões legais, ao contrário, revisita sua própria experiência em prol da realização do bem comum de modo a delimitar a forma e a tendência de uma regra, mediante ato criador. No entanto, não se pode olvidar que assim como em qualquer alquimia há a procura por “um estado de maior perfeição”. Nesse sentido, uma decisão que vai além das disposições legais escritas, sem critérios ou sem a devida fundamentação, formula soluções jurídicas capazes de afastar esse “estado de maior perfeição da justiça”, e configura, assim, uma espécie de jusproativismo.

Assim, observa-se a ideia de que o Direito não está feito, e, quiçá, nunca estará. Desse modo, os julgadores não são meros “operadores do Direito”, mas “peça” fundamental para o próprio circuito evolutivo do mesmo, por intermédio do binômio legalidade-constitucionalidade.

A ideia da radical recusa de se interpretar as leis escritas, no modelo literal juspositivista, parte da premissa que as soluções para os problemas jurídicos estariam nas próprias palavras das leis, sem espaço para interpretação. No entanto, nem todo caso a ser analisado é linear, rigorosamente lógico e cartesiano, de modo a dispensar concessões e/ou mitigações. Assim como a própria vida, o Direito não cabe em caixa “hermética”, não sobrevive ao tempo sem nenhuma transmutação, como as fórmulas dos matemáticos Pitágoras e Euclides na antiguidade, perseguidas pelo modelo mecanicista de ciência.

As leis devem, sim, obediência às regras fundamentais, mas não exclusivamente. Não são dotadas de inércia, uma vez que se modificam com o passar do tempo. Como pontua Damásio (2018), as leis são resultado do somatório de análises intelectuais das condições existenciais dos próprios humanos com o manejo do poder do grupo que as inventa e/ou promulga. Portanto, incorporam sentimentos, conhecimentos e raciocínios, além do processamento do espaço mental com uso da linguagem.

Contudo, não é dado ao juiz como aplicador das leis, a opção de declinar da desafiadora questão de interpretar e/ou argumentar, em suas decisões. Com efeito, por mais que se esforce, vez ou outra o julgador irá se deparar com casos que fogem ao formato que admite uma interpretação hermética que observe estritamente as regras prévias ou propostas. Neste caso, é válido ressaltar que aos juízes incumbe a apuração da coerência, ou não, do texto da lei em relação à Constituição, mediante a afirmação de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade (GRAU, 2018).

Com razão, Gadamer (2015) destaca que, ao adequar o conteúdo da lei ao contexto vivenciado, em conformidade às necessidades do caso concreto, no presente, é cristalina a intenção do magistrado de resolver uma tarefa prática. No entanto, isso não quer dizer que a interpretação realizada possa constituir uma tradução arbitrária, pois o texto jamais estará a total disposição do intérprete. Desta feita, não cabe nesse processo qualquer relativismo hermenêutico interpretativo.

Neste sentido, não há direito sem consciência permanente do valor que ele representa para a afirmação social da dignidade do homem. Muito menos, pode-se deixar de lado que Direito é algo de ínsito ao ser humano, pela razão de sua humana superioridade. Fora dessa situação, o Direito poderá aparecer como dádiva para os bons e castigo para os maus, ou mesmo mera ferramenta política (VASCONCELOS, 2001).

Partindo dessa premissa, o conteúdo do Direito em nenhuma circunstância poderá ser “qualquer conteúdo”, salvaguardo aquilo que se vocacione sua própria proteção e o resguardo de suas potencialidades naturais. Afinal, nenhuma existência humana foge ao ato

de interpretar. Como esclarece Osuma (1992), o existir relaciona-se à compreensão e à interpretação.

Em outras palavras, juízes como intérpretes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu próprio senso de justiça e/ou valores pessoais. Entretanto, fora do seu papel de julgador, que não se perpetua vinte quatro horas por dia, nas demais atividades rotineiras, seja como professor, músico, poeta, pai, etc., o ser humano que exerce a função de magistrado, “investido na arte de julgar”, pode se apropriar de suas convicções pessoais, políticas, sociais e religiosas, para se relacionar com os outros e/ou consigo mesmo, como também com mundo.

Para aqueles que enxergam superficialmente, incapazes de vislumbrar, em perspectiva ampla, a condição humana do magistrado, esse exercício de “abandono” temporário de sua própria essência⁴ pode ser compreendido como algo simplório. No entanto, mimetizar-se e passar a se representar-se tal e qual determina a “cartilha” constitucional, exige do juiz um somatório de esforços velados, tensões e (re)flexões hermenêuticas.

Por outro lado, as ponderações hermenêuticas não implicam necessariamente abandono de opiniões prévias sobre o conteúdo do texto interpretado ou mesmo de todas as convicções próprias. Simplesmente, para se compreender bem um texto é indispensável deixar o “texto falar”, *a priori*, por ele mesmo. Nessa perspectiva, cumpre assinalar que a norma decisória, que nasce a partir de inúmeros desafios e incongruências, não é dada prontamente, de forma acabada, completa e perfeita. Do contrário, é construída mediante a interação de conteúdos, vozes, contextos e processos que resultam de valorosos conflitos do intérprete com experiências capazes de emprestar ao caso concreto variados projetos de sentido.

Nesse sentido, voltando-se para a práxis, como destaca Taruffo (2012) pode-se dizer que o juiz é imparcial quando busca de modo objetivo a verdade dos fatos, fazendo dela o verdadeiro e exclusivo fundamento racional da decisão. Entretanto, pode ocorrer das partes não orientarem ou mesmo auxiliarem suas atividades no sentido de contribuição para apuração dos fatos, e, conseqüentemente do desvelamento da verdade. Assim, diante dessas armadilhas e/ou impossibilidades, há uma “limitação” na elaboração da escoreita interpretação.

Por outro lado, quando se vislumbra uma narrativa coerente, completa acerca dos fatos, combinada com arcabouço probatório válido e suficiente, conclui-se que há a

4 A ideia de essência aqui relaciona-se a antropologia filosófica, a qual parte da perspectiva de que há uma essência humana relacionada à própria existência, que constitui a natureza deste próprio ser e/ou coisa.

“anunciação” da verdade. Assim, conforme aduz Berker (2012) pode-se dizer em ordem prática que as provas dispostas no processo reforçam critérios de certeza, os quais contribuem na construção da verdade. Nesse sentido, pergunta-se: E a certeza, o que é? A que se destina? Pode-se afirmar que a certeza em seu aspecto psicológico é a falta da capacidade de duvidar, ao passo que a certeza probatória é tida como “conteúdos” fortes ao processo capazes de afastar a dúvida, através de escolha ou adoção de hipótese mais provável pelos julgadores, destinada a atuar na construção da verdade. Vê-se, portanto, que a verdade pode sofrer limitações e/ou fragilidades, contudo jamais ser arbitrária ou desvinculada de processo valorativo e argumentativo.

Desta feita, o que é materialmente correto não pode ser consolidado e "conhecido" unilateralmente, mas deve ser produzido de maneira intersubjetiva e, assim, reconhecido. O processo da tomada da decisão jurídica é guiado por diferentes elementos que interagem e se complementam para fundamentar a racionalidade do resultado em vários aspectos como a técnica da metodologia clássica, o raciocínio lógico e, sobretudo, a valoração argumentativa que leva à ponderação entre bens e interesses conflitantes e/ou distantes (MASTRONARDI, 2009).

Portanto, a verdade decisional encerra, em seu conteúdo, aquilo que consiste na melhor compreensão ocasional, mediante análise interpretativa da interação que permeia a totalidade dos elementos envolvidos no caso concreto. Nessa perspectiva importa identificar e analisar os vínculos e limites entre a verdade decisional e do devido processo legal, o qual confere às partes processo justo na preservação dos direitos e interesses das mesmas.

3. Construção da Verdade Decisional e as Garantias do Devido Processo Legal: Vínculos e Limites.

A justiça intermediada nas decisões judiciais representa a máxima aproximação da verdade que está em jogo, frente a dialética da interpretação e/ou a resolução da problemática apresentada ao Poder Judiciário. Nesse sentido, qualquer verdade decisional para ser válida, no seguimento do percurso interpretativo, precisa está adequadamente fundamentada e respeitar requisitos procedimentais. Sendo assim, a “melhor verdade” ao caso concreto apreciado deve revestir-se de justiça (sentido estrito) demonstrada através de argumentos, bem como da igualdade, segurança e legitimidade.

Como discorre Habermas (2004) em verdade e justificação “temos que nos contentar com a aceitabilidade racional das condições mais ideais possíveis como uma prova suficiente de verdade”. Nessa medida o devido processo legal, consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV,

da Constituição Federal de 1988 apresenta-se como uma garantia constitucional ampla, analisada sob dois aspectos, quais sejam; devido processo legal formal e devido processo legal substancial⁵. A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei, detalhe que *a priori* parece diminuto, porém não o é, levando-se em consideração que o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

É do referido preceito constitucional que se extrai o princípio do devido processo legal, uma garantia constitucional ampla, que confere a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo. Silva (2005), ressalta que o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, encerra o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas de maneira que a prestação jurisdicional exercida pelo Estado, dê a cada um, o que é seu.

Ademais, o princípio do devido processo legal alicerça no qual todos os outros princípios e regras se sustentam, orquestra ritos e/ou consequências processuais as quais garantem aos litigantes o direito ao processo com contraditório e ampla defesa, dispensando as partes tratamento com igualdade e aplicação da lei por autoridade imparcial e independente, na elaboração da verdade decisional. Apesar da doutrina tradicional fazer uma distinção entre devido processo legal material ou substancial e devido processo legal formal ou processual, tal distinção apresenta-se pueril, pois não cuida de esclarecer o verdadeiro sentido do referido instituto no Estado Democrático de Direito, traça somente diferenças procedimentais de ambos.

Relacionado ao aspecto material, o princípio do devido processo legal nada mais é do que um garantidor de direitos, o qual busca proteger as pessoas contra normas opressivas, podendo ser extraído de seus fundamentos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas decisões judiciais, imperando na aplicação da lei mais justa, buscando sempre a liberdade em favor da vida e dos bens materiais.

No sentido processual, possui significado mais restrito, relacionando-se às repercussões e incidências pertinentes à dinâmica do próprio processo. Especificamente quanto ao processo civil objeto do presente estudo, o devido processo legal garante igualdade entre partes, respeito ao direito de defesa e contraditório, julgamento rápido e público, proibição da prova ilícita, gratuidade da justiça (nos termos da lei), atuação de juiz natural e

⁵O presente artigo tratará dos aspectos do devido processo legal formal.

imparcial, duplo grau de jurisdição e ampla defesa.

Dessa forma, em seu aspecto processual, o devido processo legal confere às partes processo justo, por meio das garantias constitucionais, no intuito da preservação dos direitos e interesses das mesmas. Conforme ressalta Baracho (2006), o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de *due process of law*, processo que deve ser justo e leal.

Na visão de Maia Filho (2009) as garantias do devido processo legal se evidenciam no regular desenvolvimento dos feitos judiciais e administrativos, nos quais se elabora uma decisão a respeito de alguma questão de direito, envolvendo ou não aspectos submersos em controvérsias.

Ainda, como apregoa Velloso (1994) na fase decisória e/ou conclusiva do processo, a verdade decisional se constrói frente a exigência básica que a decisão seja fundamentada, isto é, que o julgador indique claramente a alternativa de solução jurídica que escolheu e esmiuça o raciocínio seguido na definição da lide, face análise das provas e fatos, tal fundamentação integra-se também ao devido processo legal.

Percebe-se, portanto, uma interseção entre o devido processo legal e a construção da verdade decisional, a qual confere segurança processual aos litigantes, como também aplicação criteriosa do “melhor direito”, ao neutralizar impulsos subjetivos do julgador advindos de ordem psicológica, ideológica, política ou social. Dito de outra maneira, desvela-se nesse sentido a imparcialidade do juiz, quiçá, seu momento de maior densidade processual.

É sabido que nos limites do processo, a verdade que dele se extrai pode não ser a que deseja o clamor popular, mesmo que esse seja o desejo do juiz. A esse lhe cabe a obrigação de decidir o feito de acordo com as prova apresentadas e as normas legais aplicáveis a caso em evidência, não lhe sendo possível decidir em sentido contrário ao que o processo que apresenta. Para tanto, a sentença válida é aquela que decorre do procedimento regular, assegurada a produção da prova e sua posterior análise, e da aplicação do direito e das regras legais atinentes.

É indubitoso como pontua Maia Filho (2009) que a observância do devido processo legal resulta em melhores desempenhos jurídicos das instâncias do poder, segurança jurídica dos direitos, liberdades e garantias individuais, como também favorece condições de harmonia social. Assim, o devido processo legal que em seus primórdios esteve imbricado essencialmente a garantias processuais, no pensamento jurídico contemporâneo ganha conotações vastas e significativas, adquirindo progressivamente sentido material.

As garantias vindouras do devido processo legal fortalecem e limitam a construção da verdade decisional, e, conseqüentemente a mutante ideia do que é “justiça”. Esse diálogo, portanto, perpassa pela necessidade de aplicação de um método jurídico para a elaboração da mesma. O caminho da justiça, apesar de desacreditado por alguns, ainda seque método próprio, seja na condução do processo judicial ou elaboração da verdade decisional.

Para o desnudamento de tal verdade é essencial a atuação do juiz, o qual diversas vezes se depara com vacuidades ou casos difíceis, cuja respostas não estão contempladas nas leis escritas, sendo necessário processo minimamente criativo, interpretativo e renovador, observados os limites do exercício hermenêutico da ordem positiva. Tal atividade parece simples, mas não é. Pelo contrário, por vezes desafia o (pre)conceito de justiça, como se a mesma pudesse manter-se estática ou nunca transcender limites conceituais legalistas em tempos de complexidade.

Percebe-se, portanto, que o devido processo é parte indispensável na construção da verdade, assim como não há verdade afastada das garantias conferidas através devido processo legal. Assim, o processo jurisdicional de construção da verdade deve estar condicionado ao exercício hermenêutico interpretativo dos fatos, das provas e/ou demais dinâmicas que constituem o devido processo legal. Portanto, devido processo legal e verdade decisional são partes interdependentes do ato de julgar, relacionados a ideia de concretização da justiça.

4. Considerações Finais

Conclui-se que as leis são resultado do somatório de análises intelectuais das condições existenciais dos próprios humanos com o manejo do poder do grupo que as criam e/ou promulga. Assim, incorporam sentimentos, conhecimentos e raciocínios, além do processamento do espaço mental com uso da linguagem. A partir de inúmeros desafios e incongruências, mediante a interação de conteúdos, contextos e processos que resulta de valorosos conflitos do intérprete e experiências capazes de emprestar ao caso concreto variados projetos de sentido, verifica-se que a figura da verdade decisional, deve ser compreendida como a realização do melhor resultado jus-hermenêutico-normativo em face do direito material e do caso apreciado, observadas as garantias do devido processo legal.

Todavia, constata-se que essa tarefa criativa da construção da verdade decisional exige, em primeiro lugar, o conhecimento originário do sentido da lei; e, em segundo, o confronto desse primeiro sentido com o presente, para que se possa alcançar o significado atual e/ou verdadeiro da norma. Ainda, a observância do devido processo legal, como a

aplicação de métodos hermenêuticos pelos julgadores, constituem partes fundamentais para a escoreta construção da verdade decisional enquanto um todo coerente.

Compreende-se que a partir de uma tensão entre o processo interpretativo do julgador e as garantias do devido processo legal nasce a verdade decisional da qual se colhe a noção mais aproximada do que seria justiça, levando em consideração sua validação histórica e social ancorada no próprio Direito. Assim, conclui-se que a verdade decisional desafia uma dinâmica de interpretação e (re)descoberta na realidade ou consistência fática do problema examinado.

Nessa medida, atribui-se ao devido processo legal o *status* de parte indispensável na construção da verdade. Isto porque, a verdade decisional estará sempre condicionada ao exercício hermenêutico interpretativo dos fatos, das provas e/ou demais dinâmicas que constituem o devido processo legal, como também ao julgador, o qual percorre critérios norteadores para um controle mais rigoroso da atividade criativa existente na interpretação, essa posteriormente validada ou não pela própria sociedade.

Destarte, é preciso desmistificar alguns vieses acerca do papel fundamental do julgador relacionado ao exercício interpretativo na elaboração da verdade decisional, com foco na resolução das saliências materiais e emocionais que se apresentam à sociedade e na efetivação da justiça diante dos desafios enfrentados na contemporaneidade. Por fim, vislumbra-se que as garantias do devido processo legal são indispensáveis para construção da verdade decisional.

Referências Bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2016.
- BARACHO, José Alfredo Oliveira. Processo Constitucional. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Editora Fórum, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BERKER, Selim. Handout Lecture. *Course Philosophy*. Harvard College, 2012.
- CARDOZO, Benjamim Nathan. *A natureza do processo e a evolução do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1956.
- DAMÁSIO, António. *A estranha ordem das coisas*. As origens biológicas dos sentimentos e da cultura. São Paulo: Companhia das letras, 2018.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.
- GRAU, Eros Roberto. *Porque tenho medo dos juizes*. A interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2018.

- HABERMAS, Jurgen. *Verdade e justificação*. Ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.
- LOPES, Ana Maria D'ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de informação legislativa*. Brasília a. 37 n. 145 Jan. /mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf?sequence=4>
- FILHO, Napoleão Nunes Maia. *Decisão judicial e interpretação das leis escritas*. Do juspositivismo legalista ao humanism jurisdictional. Fortaleza: Imprece, 2019.
- MASTRONARDI, Philippe. *Juristische Methode und Rechtstheorie als Reflexionen des Rechtsverständnisses*. In: SENN, Marcel; FRITSCHI, Barbara (eds.). *Rechtswissenschaft und Hermeneutik*. Stuttgart: Franz Steiner, p. 97-110, 2009.
- NETO, Nagibe de Melo Jorge. *Uma teoria da decisão judicial*. Fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.
- OSUNA, Antonio Hernandez-Largo. *Hermenêutica jurídica: en torno a la hermenêutica de Hans-Georg Gadamer*. Valladolid: Universidad deValladolid, 1992.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STRACK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª Ed. Porto Alegre -RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- STRACK, Lenio Luiz. Superando os tipos de positivismo: porque a hermenêutica é *applicatio*? *Nomos, Fortaleza*, v. 34. n.2, p. 275-298, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1224>
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade*. O juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito e força. Uma visão pluridimensional da coação jurídica*. São Paulo: Dialética, 2001.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Princípios constitucionais de processo*. Belo Horizonte: DelRey, 1994.